

ILUSTRÍSSIMO SENHOR NIREMBERG ANTONIO RODRIGUES ARAUJO, PREGOEIRO, E DOUTOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO – GO

Referência: Pregão Eletrônico nº 90034/2026 | Procedimento Administrativo nº 2025048130 | **Itens 30 e 39**

BIO INSTINTO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.882.964/0001-50, com endereço na Av. Colombo Baiocchi Filho, nº 502 – Residencial Monte Sinai, 1ª Etapa, Anápolis - GO, CEP: 75074-842, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA UNIMAR BRASIL LTDA.**, no âmbito do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a demonstrar, fundamentar e comprovar para ao final requerer

I – TEMPESTIVIDADE

1. A presente contrarrazão demonstra-se tempestiva, uma vez que o prazo para apresentação é de 3 (três) dias úteis, contados da intimação pessoal ou de divulgação da interposição de recurso, consoante o art. 165, I, §4º da Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. (grifou-se)

2. O instrumento convocatório, analogamente à disposição legal, também estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, conforme o disposto no Item 11.7.

3. A fase recursal do presente certame se findou em 24/06/2026 e o prazo para interposição de contrarrazões se iniciou em **25/06/2026**.

4. Com a aplicação da regra delimitada pelos arts. 219 e 224 do Código de Processo Civil, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento.

5. Considerando que os dias **27/06/2026** e **28/06/2026** corresponderam ao final de semana, verifica-se que as presentes **contrarrazões** são tempestivas, uma vez que protocoladas dentro do prazo legal e editalício, até o dia **29/06/2026**.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO

6. O Município de Catalão, Estado de Goiás, tornou pública a realização do Pregão Eletrônico nº 90034/2026, Procedimento Administrativo nº 2025048130, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, adotando o critério de julgamento de **menor preço por item**, tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, materiais de higiene, descartáveis, utensílios domésticos e demais materiais destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Catalão/GO, conforme as especificações, quantitativos e condições estabelecidas no instrumento convocatório e em seus anexos.

7. A sessão pública do certame ocorreu no dia 28 de maio de 2026, às 09h00.

8. O procedimento licitatório foi dividido em 140 (cento e quarenta) itens destinados ao fornecimento dos materiais descritos no Termo de Referência, dentre os quais se encontram os **itens 30 e 39**, objeto da presente controvérsia, para os quais o edital exigiu, como requisito de qualificação técnica, a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

9. Encerrada a fase de lances, a empresa **DISTRIBUIDORA UNIMAR BRASIL LTDA** restou classificada em primeiro lugar para os referidos itens. Todavia, após análise de sua documentação de habilitação, foi corretamente declarada inabilitada em relação aos referidos itens, em razão do não atendimento ao requisito de qualificação técnica previsto no edital, consistente na apresentação da **Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE**, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, documento exigido para a comercialização dos produtos licitados.

10. Na sequência, convocou-se a **BIO INSTINTO**, na condição de segunda colocada, a qual apresentou proposta e documentação de habilitação em estrita observância às exigências editalícias, comprovando o atendimento integral de todas as exigências de habilitação previstas no edital, razão pela qual foi regularmente declarada vencedora dos itens **30 e 39**.

11. Inconformada com a decisão administrativa, a empresa **DISTRIBUIDORA UNIMAR**, doravante denominada Recorrente, interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, que estaria dispensada da apresentação da AFE por adotar modelo operacional de comercialização denominado **dropshipping**, defendendo que a autorização pertencente à fabricante dos produtos seria suficiente para suprir a exigência editalícia.

12. Em razão da interposição do recurso, foi oportunizado aos demais licitantes o exercício do contraditório, ocasião em que a **BIO INSTINTO LTDA** apresenta as presentes contrarrazões para demonstrar que as alegações recursais carecem de fundamento fático e jurídico, devendo ser integralmente mantida a decisão administrativa que declarou a recorrente inabilitada e reconheceu a habilitação da ora Recorrida.

13. Conforme será demonstrado nos tópicos subsequentes, a decisão administrativa observou rigorosamente as disposições do edital, a legislação sanitária aplicável e os princípios que regem as contratações públicas, inexistindo qualquer ilegalidade capaz de justificar sua reforma, razão pela qual o recurso administrativo interposto pela **DISTRIBUIDORA UNIMAR BRASIL LTDA.** deve ser integralmente desprovido.

III – IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE DISTRIBUIDORA UNIMAR E DA NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA DA INABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA

III.1) Da Obrigatoriedade da AFE e da Impossibilidade de Substituição da Autorização Exigida. Previsão Legal e Editalícia Expressa.

14. Em síntese, sustenta a Recorrente, em seu recurso administrativo, que, por adotar modelo operacional denominado *dropshipping* (*consistente na prática de vender um produto sem manter estoque*), estaria dispensada da apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE própria, defendendo que a autorização expedida em favor do fabricante seria suficiente para atender às exigências editalícias.

15. Tal tese, contudo, não encontra amparo no edital de licitação nem na legislação sanitária aplicável, razão pela qual não merece prosperar. Explicamos:

16. Com efeito, o item **10.10** do edital de licitação estabelece a documentação necessária à comprovação da qualificação técnica para que as licitantes possam ser habilitadas e, em seu subitem **10.10.3.1**, exige expressamente a apresentação da **Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE** para os itens **30 e 39**.
Veja-se:

10.10.3.1. Apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em plena validade, quando exigida pela legislação sanitária vigente, para o exercício das atividades relacionadas aos seguintes itens: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, **30**, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, **39**, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 136, 137, 138, 139, 140.

17. Trata-se de requisito objetivo de habilitação, imposto a todas as empresas participantes que se enquadrem nas hipóteses previstas pela legislação sanitária aplicável. Assim, uma vez estabelecida a exigência no instrumento convocatório, incumbia à licitante comprovar o seu integral atendimento, mediante apresentação da documentação correspondente ou, quando efetivamente existente, da comprovação oficial de eventual hipótese legal de dispensa. **Não o fazendo, impõe-se a sua inabilitação**, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

18. No presente caso, **a Recorrente deixou de apresentar a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE** exigida pelo edital e pela legislação aplicável, e buscando justificar essa ausência, sustenta, em sede recursal, que atua na modalidade *dropshipping*, afirmando que os produtos são enviados diretamente pelo fabricante ao órgão público e que, por essa razão, seria suficiente a apresentação da AFE expedida em favor da empresa fabricante.

19. Ocorre que tal circunstância, por si só, não afasta a obrigatoriedade de a própria distribuidora possuir Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, tampouco autoriza a substituição da autorização exigida pelo edital pela autorização concedida a terceiro.

20. Isso porque a necessidade de AFE decorre da **atividade efetivamente exercida pela empresa perante o mercado e perante a Administração Pública**, e não da forma logística adotada para a entrega dos produtos.

21. Em outras palavras, ainda que a mercadoria seja remetida diretamente pelo fabricante ao órgão contratante, permanece caracterizada a atividade de distribuição exercida pela licitante, **a qual continua responsável pela comercialização dos produtos perante a Administração.**

22. A Resolução RDC nº 16/2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, é a norma que disciplina quais empresas são obrigadas a possuir Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE para exercer atividades relacionadas à comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária, sendo que, a própria resolução define em quais situações essa autorização é obrigatória e em quais hipóteses a legislação admite sua dispensa.

23. Com efeito, os **arts. 2º, inciso VI, e 3º, da RDC nº 16/2014** deixam claro que a atividade de distribuição compreende a comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes entre pessoas jurídicas e, além disso, **estabelecem que toda empresa que exercer essa atividade deverá possuir Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE própria.** Confira-se.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, **cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;**

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. (grifou-se)

24. Ou seja, a própria ANVISA estabelece que empresas que comercializam produtos de higiene pessoal entre pessoas jurídicas **exercem atividade de distribuição** e, por essa razão, devem possuir Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE própria.

25. É exatamente o caso da Recorrente, que participou desta licitação para fornecer produtos à Administração Pública, de modo que, o fato de adotar a modalidade *dropshipping* ou de os produtos serem produzidos diretamente

pelo fabricante não afasta a obrigatoriedade de apresentação da AFE em nome da própria licitante, **justamente porque executarão atividade de distribuição à Administração.**

26. Ressalta-se que, embora o art. 5º, inciso III, da RDC nº 16/2014 dispense da apresentação de AFE as empresas que realizam comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, **essa hipótese não se aplica ao presente caso**, eis que a Recorrente participa do certame para fornecer produtos à Administração Pública, promovendo a comercialização entre pessoas jurídicas, situação que a própria RDC nº 16/2014 enquadra como atividade de distribuição, nos termos do artigo 2º, inciso VI, já demonstrado acima, e não como comércio varejista.

27. Assim, como a Recorrente participou da presente licitação para fornecer produtos à Administração Pública, realizando a comercialização de produtos entre pessoas jurídicas, enquadra-se na definição de distribuidora prevista no art. 2º, inciso VI, da RDC nº 16/2014 e, por consequência, estava obrigada a possuir e apresentar Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE própria, nos termos do art. 3º da mesma Resolução, **não sendo suficiente a autorização expedida em favor do fabricante para suprir requisito de habilitação que incumbia exclusivamente à própria licitante.**

28. Ao apreciar casos semelhantes, os Tribunais Pátrios têm reconhecido que o fornecimento de produtos sujeitos à vigilância sanitária à Administração Pública caracteriza atividade de distribuição, tornando obrigatória a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE pela própria licitante, em observância à RDC nº 16/2014 e às exigências do edital.

29. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES, ao apreciar controvérsia muito similar à presente, reconheceu que o fornecimento de produtos decorrente de procedimento licitatório realizado entre pessoas jurídicas caracteriza atividade de **distribuição**, incidindo, por consequência, a obrigatoriedade de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE própria. Conforme demonstra o seguinte trecho do voto condutor:

“No entanto, para estabelecer a natureza do objeto licitado – se de varejo ou não –, faz-se mister aquilatar a atividade a ser empreendida, a teor do inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, segundo o qual **o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de “distribuição” ou “atacadista”** [...]

Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na “escolha da melhor proposta para REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde” (fl. 50), envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada **subsume-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de “comércio varejista”**.

[...]

Fixada tal premissa, constata-se o artigo 3º da mesma Resolução exige a “Autorização de Funcionamento (AFE)” para empresa que realize “atividades de distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais”

[...]

Nesse panorama, tendo em vista que a licitante vencedora não apresentou a competente “Autorização de Funcionamento (AFE)”, nos termos da alínea “m” do item 10.2.1 do instrumento convocatório, revela-se aplicável a hipótese de desclassificação estabelecida no item 10.4 do edital (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005901-15.2015.8.08.0069 1 DATA DA SESSÃO: 19/1/2016 AGVTE.: CIRÚRGICA LEAL EIRELE EPP AGVDO.: MUNICÍPIO DE MARATAIZES RELATOR: O SR. DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA) (grifou-se).

30. Observa-se, portanto, que o entendimento firmado pelo TJES coincide integralmente com a situação ora examinada. Assim como naquele precedente, a Recorrente pretende afastar requisito expressamente previsto no edital mediante interpretação ampliativa da RDC nº 16/2014, quando, na realidade, a própria regulamentação sanitária conduz à conclusão oposta: nas contratações realizadas entre pessoas jurídicas, a atividade desenvolvida caracteriza distribuição, impondo-se à empresa fornecedora a obrigação de possuir Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE própria.

31. O mesmo entendimento é adotado por outros Tribunais, que reconhecem ser obrigatória a apresentação da AFE pela licitante quando esta atua como distribuidora de produtos sujeitos à fiscalização da ANVISA, sendo inviável afastar exigência expressamente prevista no edital

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS DE LIMPEZA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA ATA. **PRODUTOS CLASSIFICADOS PELA ANVISA COMO SANEANTES/DOMISSANITÁRIOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE “AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – AFE”, EMITIDO PELA ANVISA. EMPRESA VENCEDORA NÃO POSSUI AFE PARA SANEANTES. GRANDE QUANTIDADE DE PRODUTOS. CONCORRÊNCIA NO COMÉRCIO DE ATACADO SEM AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES. NULIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS** (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1280949-1 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 16.12.2014). (grifou-se)

32. Assim, diante da expressa previsão editalícia, da legislação aplicável e do entendimento consolidado da jurisprudência, mostra-se correta a decisão que inabilitou a Recorrente por não apresentar a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE exigida para sua habilitação, razão pela qual o recurso administrativo não merece provimento.

33. Demonstrado que a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE constitui requisito objetivo de habilitação expressamente previsto no edital e exigido pela legislação sanitária aplicável para os itens 30 e 39, não havia qualquer margem para que a Administração Pública dispensasse sua apresentação ou relativizasse exigência expressamente estabelecida no instrumento convocatório.

34. Isso porque o procedimento licitatório encontra-se submetido aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, os quais impõem à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas no edital.

35. Admitir a tese sustentada pela Recorrente significaria afastar requisito de habilitação expressamente previsto no item 10.10.3.1 do edital, criando exceção inexistente tanto no instrumento convocatório quanto na legislação sanitária, em evidente violação aos princípios que regem as licitações públicas e em prejuízo dos demais licitantes que atenderam integralmente às exigências editalícias.

36. Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração deixe de exigir documento expressamente previsto no edital ou flexibilize requisito objetivo de habilitação em benefício de determinado licitante, sob pena de comprometer a isonomia, a segurança jurídica e a própria legalidade do certame.

37. Nesse sentido, prevê o artigo 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...) (grifou-se)

38. Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:
“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”** (grifou-se)
39. A obra de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo também ensina que a Administração encontra-se vinculada às disposições do Edital:
“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. **Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.** (grifou-se)
40. Hely Lopes Meirelles, de igual modo, ensina:
“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”** (grifou-se)
41. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União também evidencia a imposição da vinculação ao instrumento convocatório:
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital** (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011).
[...]
“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.” (TCU. Acórdão nº 483/2005) (grifou-se)
42. A situação verificada nos presentes autos também viola o princípio do **julgamento objetivo**, pois o edital estabeleceu, de forma clara, a obrigatoriedade de apresentação da AFE para os itens licitados, não sendo admissível afastar esse requisito com fundamento em interpretação que contraria tanto o instrumento convocatório quanto a legislação sanitária.

43. O princípio do julgamento objetivo impede justamente que a Administração flexibilize exigências previamente estabelecidas ou deixe de exigir documentos expressamente previstos no instrumento convocatório.

44. Sobre o tema, leciona Jessé Torres Pereira Júnior:

“o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação os **critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle” (grifou-se)

45. Assim, constatado o não atendimento de requisito objetivo expressamente previsto no edital, a única providência juridicamente possível era a inabilitação da Recorrente, exatamente como procedeu a Administração. Qualquer solução diversa representaria indevida mitigação das regras do certame, em prejuízo dos licitantes que observaram integralmente as exigências editalícias, razão pela qual a decisão administrativa recorrida deve ser integralmente mantida.

III.2) Da Insuficiência dos Documentos Acostados pela Recorrente para Suprir a Exigência.

46. Ainda que se admitisse, apenas por hipótese, a possibilidade de comprovação de eventual dispensa da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, verifica-se que a Recorrente também não logrou demonstrar tal circunstância.

47. Isso porque os documentos por ela apresentados são manifestamente **insuficientes** para comprovar a alegada dispensa da AFE.

48. Em realidade, a Recorrente limitou-se a juntar declaração de sua própria autoria afirmando estar dispensada da autorização, sem apresentar qualquer ato oficial da ANVISA que reconheça essa condição ou que demonstre seu enquadramento em alguma das hipóteses legais de dispensa previstas na RDC nº 16/2014.

49. Além disso, o único documento expedido por órgão público refere-se **exclusivamente** à dispensa de Licenciamento Sanitário, instituto absolutamente distinto da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE.

50. Enquanto o licenciamento sanitário diz respeito à autorização concedida pela autoridade sanitária local para funcionamento do estabelecimento, a AFE é autorização específica expedida pela ANVISA, possuindo fundamento, finalidade e requisitos próprios. **Assim, um documento não substitui o outro, tampouco comprova a alegada dispensa da AFE.**

51. Também não prospera a tentativa de suprir essa exigência mediante a apresentação da AFE expedida em favor da empresa fabricante, eis que, conforme já demonstrado, a legislação sanitária exige que a Autorização de Funcionamento seja apresentada pela própria empresa que exerce a atividade de distribuição, não sendo possível transferir ou estender a regularidade de terceiro para a licitante.

52. Desse modo, além de inexistir fundamento legal que afaste a obrigatoriedade da AFE no presente caso, a própria Recorrente deixou de apresentar qualquer documento oficial capaz de comprovar a alegada dispensa, limitando-se a produzir declaração unilateral sem respaldo da autoridade sanitária competente. Diante desse cenário, mostra-se plenamente correta a decisão administrativa que reconheceu o não atendimento da exigência editalícia e promoveu sua inabilitação.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

53. Por todo exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes **Contrarrazões**, por serem tempestivas e preencherem todos os requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, seja **integralmente negado provimento ao recurso administrativo** interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA UNIMAR BRASIL LTDA.**, mantendo-se incólume a decisão administrativa que declarou sua inabilitação em relação aos itens **30 e 39** do Pregão Eletrônico nº 90034/2026;
- c) por consequência, seja mantida a decisão administrativa recorrida, assegurando-se o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a permanência da **BIO INSTINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.** como licitante habilitada e vencedora dos itens **30 e 39**,



BIO INSTINTO IND. E COM. DE COSMÉTICOS LTDA.

CEP: 75074-842 | CNPJ: 07.882.964/0001-50

INSCRIÇÃO ESTADUAL - CCE : 10.398.848-3

prosseguindo-se com a prática dos demais atos administrativos subsequentes previstos na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

Nesses Termos,

Pede deferimento.

Catalão/GO, 29 de junho de 2026.

BIO INSTINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA

CNPJ nº 07.882.964/0001-50